



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.902498/2009-23
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **1301-003.804 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVA
Recorrente DAYTEC LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

RECOLHIMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para superar o óbice do pedido de restituição de estimativas (Súmula CARF n° 84), e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que profira despacho decisório complementar sobre o mérito do pedido, oportunizando ao contribuinte a complementação de provas do fato constitutivo do seu direito pleiteado, reiniciando-se, a partir daí, o rito processual de praxe. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10665.904049/2009-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Giovana Pereira de Paiva Leite, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **DAYTEC LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra acórdão da DRJ que, negando provimento à manifestação de inconformidade, não homologou a compensação declarada pela recorrente.

Na declaração de compensação - dcomp fora informado, como crédito em favor da contribuinte, um valor recolhido a título de estimativa de IRPJ. A unidade de origem, embora localizando o pagamento, constatou que o respectivo valor já havia sido totalmente utilizado para quitar débitos da própria recorrente, que apresentou manifestação de inconformidade, alegando ter havido erro no cálculo das imputações.

A DRJ, entretanto, sem apreciar o mérito, indeferiu a manifestação de inconformidade, fundada na premissa de que os pagamentos por estimativa, mesmo que sejam indevidos, só podem ser utilizados para a dedução do IRPJ ou da CSLL apurados no final do período base de incidência, ou para compor eventual saldo negativo.

Contra essa decisão, foi interposto recurso. A recorrente alegou que os cálculos demonstrando a exatidão da compensação por ela efetuada não foram examinados. Além disso, a legislação vigente ao tempo dos fatos não impedia a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de estimativa mensal.

Com esses fundamentos, pediu o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1301-003.794, de 21/03/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 10665.904049/2009-10**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº1301-003.794**):

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia em torno da qual gira o recurso voluntário consiste em saber se é possível obter restituição de valores pagos indevidamente a título de estimativa mensal de IRPJ ou de CSLL. A decisão recorrida adotou o entendimento segundo o qual a restituição só poderá ter por objeto o saldo negativo, pois, enquanto não findar o período base, não se poderá verificar com certeza a existência de indébito. A recorrente, por sua vez, afirmou que o indébito pode ser restituído de plano, dentro do mesmo ano base, e nesse sentido citou decisões administrativas.

A questão se encontra pacificada no CARF, cuja jurisprudência se reflète no verbete da Súmula 84, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 84. *É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.*

De acordo com a Súmula 84, o contribuinte tem direito à restituição, dentro do próprio ano base, de valores recolhidos indevidamente a título de estimativa mensal, desde que faça prova do indébito.

Portanto, a questão prejudicial, que levou a DRJ a indeferir de plano o direito creditório, deve ser afastada, para que a unidade de origem aprecie a existência do crédito.

Em resumo, na linha da Súmula CARF 84, deve ser superado o óbice ao exame do pedido de restituição de estimativas, determinando-se o retorno dos autos à unidade de origem, para que profira despacho decisório complementar sobre o mérito do pedido, assegurando ao contribuinte a possibilidade de complementação de provas do fato constitutivo do direito pleiteado, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe parcial provimento, afastando a questão prejudicial e devolvendo o processo à unidade de origem, a fim de que lá seja verificada a existência do direito creditório.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe parcial provimento, afastando a questão prejudicial e devolvendo o processo à unidade de origem, a fim de que lá seja verificada a existência do direito creditório

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto